



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão da Câmara dos Deputados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida indenização pecuniária por tempo de serviço ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão da Câmara dos Deputados.

§ 1º A indenização será paga no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do ato de exoneração.

§ 2º O valor da indenização corresponderá a 1 (uma) remuneração bruta para cada período de 12 (doze) meses de serviço prestado na Câmara dos Deputados.

§ 3º A remuneração bruta mencionada no § 2º será calculada pela média das remunerações recebidas ininterruptamente nos 12 (doze) meses anteriores à exoneração.

§ 4º Após o período aquisitivo mínimo de 12 (doze) meses, o servidor terá direito ao pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) da remuneração bruta por mês trabalhado subsequente.

§ 5º Para o cálculo do benefício, será considerado mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O servidor em exercício ocupante exclusivamente de cargo em comissão na Câmara dos Deputados na data da entrada em vigor desta Lei poderá contar seu tempo de serviço anterior à referida data para o cálculo da indenização pecuniária de que trata esta Lei, observadas as condições deste artigo.

§ 7º. Em caso de morte do servidor, o pagamento do benefício observará o prazo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º O ocupante exclusivamente de cargo em comissão terá direito à indenização equivalente ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, desde que cumpridos os





requisitos previstos no art. 1º, mantendo-se a exoneração sumária imediata para fins de disponibilidade imediata do cargo.

§ 1º O valor da indenização referente ao aviso prévio será acrescido em 3 (três) dias para cada ano adicional de serviço prestado ininterruptamente, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias adicionais, totalizando até 90 (noventa) dias.

§ 2º A indenização de que trata este artigo será paga integralmente, não implicando manutenção do vínculo funcional após a publicação do ato de exoneração.

Art. 3º Não será concedida indenização ao ocupante de cargo em comissão exonerado em decorrência de penalidade administrativa ou disciplinar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, inspirado no relevante e avançado PL 1.107/2023, de autoria do senador Weverton Rocha (PDT-MA), tem por objetivo instituir uma indenização pecuniária proporcional ao tempo de serviço prestado pelos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão da Câmara dos Deputados, visando mitigar as consequências financeiras e sociais advindas da exoneração, frequentemente abrupta e sem proteção adicional.

O vínculo funcional dos ocupantes de cargos comissionados é marcado pela fragilidade e instabilidade, dada a natureza transitória e a possibilidade de exoneração ad nutum, ou seja, sem necessidade de justificativa formal. Essa vulnerabilidade destaca-se especialmente pela ausência de garantias trabalhistas fundamentais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tais como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego e estabilidade no emprego, benefícios esses destinados à proteção dos trabalhadores contra eventuais demissões involuntárias.

É importante frisar que, embora desempenhem funções essenciais de direção, chefia e assessoramento, os ocupantes desses cargos não possuem segurança jurídica equiparada aos demais servidores públicos efetivos, não desfrutando de estabilidade funcional. A ausência de direitos como FGTS, que possui caráter eminentemente social e protetivo, coloca os trabalhadores comissionados em uma situação de vulnerabilidade econômica significativa, sobretudo no momento da perda do cargo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 08/04/2025 19:58:35.683 - Mesa

PL n.1578/2025

Destaca-se ainda o princípio constitucional da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado deve atuar para reduzir desigualdades e proteger os cidadãos em situações mais vulneráveis. Ao conceder indenização pecuniária proporcional ao tempo de serviço, este projeto busca corrigir, ao menos parcialmente, essa lacuna existente, promovendo justiça social e equilíbrio nas relações laborais dentro do âmbito da administração pública federal.

Além disso, a indenização proposta constitui uma forma legítima e constitucional de compensar a ausência das demais garantias trabalhistas previstas para os trabalhadores regidos pela CLT, como o FGTS e o seguro-desemprego, assegurando aos comissionados uma maior estabilidade financeira imediata após a exoneração.

Dessa forma, este projeto se apresenta como instrumento eficaz para garantir um tratamento mais digno e justo aos trabalhadores que, embora vinculados de forma precária e temporária à administração pública, desempenham atividades essenciais ao funcionamento eficaz e contínuo da Câmara dos Deputados.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa, contribuindo para o fortalecimento dos princípios constitucionais de proteção social e dignidade do trabalhador.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)

